



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/07/2016 – ITEM 21

TC-001496/026/12

Embargante: Pedro Serafim Junior – Ex-Prefeito Municipal de Campinas.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Pedro Serafim Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável. Parecer publicado no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974).

Acompanham: TC-001496/126/12 e Expedientes: TC-001250/003/12, TC-001311/003/12, TC-001312/003/12, TC-002933/003/12, TC-002934/003/12, TC-002935/003/12, TC-002936/003/12, TC-002937/003/12, TC-003169/003/12, TC-003172/003/12, TC-003173/003/12, TC-003174/003/12, TC-003175/003/12, TC-003176/003/12, TC-003322/003/12, TC-003323/003/12, TC-003581/003/12, TC-003582/003/12, TC-003583/003/12, TC-003584/003/12, TC-003585/003/12, TC-020590/026/12, TC-000136/003/13, TC-000137/003/13, TC-000138/003/13, TC-000139/003/13, TC-000140/003/13, TC-001158/003/13, TC-004630/026/13 e TC-011453/026/13.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

O **ex-Prefeito de Campinas**, Pedro Serafim Júnior, por seus advogados, opôs **Embargos de Declaração** contra o r. Parecer de fls. 709/710, exarado por este Egrégio Plenário em sessão de 11 de novembro de 2015, que negou provimento ao Pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Reexame das contas relativas ao exercício de 2012 (fls.693/704), tendo em vista o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, com a destinação de apenas 24,57% da receita de impostos ao Ensino Global e a insuficiente aplicação dos recursos advindos do FUNDEB (93,68%), em desconformidade à regra inserta no artigo 12 da Lei nº 11.494/07.

O embargante, em seu arrazoadado de fls. 711/719, fundamentou seu pleito na incidência do artigo 66, II, da Lei Orgânica do Tribunal, qual seja omissão no voto proferido.

Em sede de preliminar, requereu a nulidade da r. Decisão, tendo em vista o indeferimento de pedido de adiamento do julgamento do "Pedido de Reexame" marcado para o dia 11 de novembro de 2015, para o fim de ter vista e conhecimento das manifestações dos Órgãos Técnicos contidas nos autos e apresentar Memoriais, o que no seu entender consistiu em patente violação do contraditório e ao seu direito à ampla defesa.

Prosseguiu, alegando a existência de omissões no voto combatido, no que concerne a três aspectos, que seguem: a) a aplicação do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, considerando os resultados positivos da gestão; b) a pequena diferença faltante para a completa aplicação do mínimo constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no ensino global; e c) o fato de o não atingimento do mínimo de 25% ser devido às glosas do Órgão Fiscalizador.

Quanto ao primeiro tópico, alegou que o caso em apreço reclama a invocação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que todos os aspectos positivos verificados na gestão, referentes ao cumprimento dos mandamentos constitucionais (Despesas com Saúde; Gastos com Pessoal; Transferências Financeiras à Câmara; e Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos) deveriam ser amplamente sopesados na análise dos autos, assim como o superávit de 5,71% na execução do orçamento.

Assim, reconhecidos tais indicadores, sustentou que a emissão do parecer desfavorável às contas revela-se totalmente desproporcional aos fatos e aduziu que a r. Decisão não fez menção a tais argumentos.

Asseverou que a suposta aplicação no ensino de 24,57% não poderia, de forma isolada, ensejar a irregularidade das contas, na medida em que o eventual descumprimento representou apenas 0,43% do mínimo exigido de 25%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Aduziu que o investimento com os profissionais do Magistério correspondeu a 74,61% do FUNDEB e, portanto, bem superior aos 60% estabelecidos pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No que respeita à terceira omissão suscitada, argumentou que este Tribunal apurou a aplicação de 24,51%, equivalente ao montante de R\$ 536.495.981,49, quando na verdade foi aplicado o percentual de 25,21%, sendo que tal divergência ocorreu em decorrência das glosas realizadas pela Fiscalização, conforme demonstrou quando da interposição do Pedido de Reexame.

Diante disso, arguiu que não houve manifestação satisfatória acerca das relevantes demonstrações elaboradas no Pedido de Reexame.

Por fim, requereu o provimento dos presentes embargos para o fim de ser decretada a nulidade do julgamento e, na remota hipótese do indeferimento, pleiteou que os três pontos de omissão sejam aclarados.

SDG, em preliminar, opinou pelo conhecimento do apelo. Quanto ao mérito, afastou a hipótese de cerceamento de defesa e salientou que as alegadas omissões são tentativas de rediscussão de mérito, sendo que os embargos não se configuram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

como instrumento processual adequado para tanto. Opinou, com isso, pela rejeição.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Há legitimidade necessária por parte do embargante que, no prazo legal, opôs seu recurso (Parecer publicado no DOE de 10 de dezembro de 2015 e o apelo protocolado no dia 11 de dezembro do mesmo ano).

Presentes as condições processuais de admissibilidade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Preliminarmente, não prospera a tese do embargante no sentido do cerceamento de defesa.

O pedido de adiamento da apreciação do Pedido de Reexame não encontra abrigo no Regimento Interno deste Tribunal que, de igual modo, não possui qualquer previsão que garanta vista dos autos e apresentação de Memoriais após as manifestações dos Órgãos Técnicos da Corte.

Ainda que de inquestionável valor para a formação da convicção do Magistrado, em momento algum tais manifestações apresentam natureza decisória ou constitutiva de direito que permita integrá-las à motivação do julgamento.

Configuram, no limite, subsídio ao exercício da atividade de controle, não havendo, entretanto, previsão nem obrigação de submetê-las ao contraditório, já exercido exaustivamente nos autos, não sendo demais lembrar que estamos cuidando de julgamento de Segunda Instância.

De outra parte, o indeferimento do aludido pedido de adiamento para obter vista dos autos e apresentar Memoriais encontra fundamento no artigo 210, § 2º, do Regimento Interno, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REJEITO MARTINS COSTA

prevê a possibilidade de indeferir eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas quando o processo já estiver incluído na pauta.

Art.210 – A defesa dos direitos dos interessados nos processos, além de outras modalidades constantes deste Regimento Interno, é assegurada por:

(...)

§ 2º Eventual pedido de juntada de documentos e alegações escritas poderá ser indeferido se o processo já estiver incluído em pauta.

Exatamente essa a situação que se verifica nos autos, conforme se depreende do despacho de fl. 708.

Não é demais lembrar que, pelo princípio da unicidade recursal, não se admite a interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Sendo assim, possível apresentação de memoriais poderia ser destinada apenas a auxiliar eventual sustentação oral, a fim de rememorar pontos relevantes dos autos, não podendo, contudo, inovar nas razões já encaminhadas.

Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ultrapassada essa fase, o embargante também alegou supostas omissões no r. Parecer que, sob sua ótica, não teria enfrentado os fundamentos anteriormente trazidos ao processo.

Com efeito, tenho que eventual questionamento acerca dos termos do r. Parecer, em face da hipótese do inciso II, do artigo 66 da Lei Orgânica deste Tribunal, não se revela possível na particular situação dos autos.

Isso porque as alegações ora ofertadas reproduzem questões já apreciadas em sede de defesa, em outro momento processual, as quais foram amplamente analisadas por todos os Órgãos opinativos desta Corte e sopesadas para a formação do juízo sobre a matéria exposta na r. Decisão recorrida.

Quanto à alegada omissão relativa ao cumprimento das disposições constitucionais incidentes e ao resultado superavitário na execução do orçamento, registro que as questões foram textualmente abordadas no voto condutor, conforme se verifica:

“Primeiramente, invocou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que fossem sopesados os aspectos favoráveis na gestão.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

De início o recorrente enfatizou os aspectos positivos da gestão, os quais, sem dúvida, já foram reconhecidos quando do exame da matéria de primeiro grau.

A despeito disso, não bastaram para conferir juízo favorável à matéria, na medida em que as contas são analisadas como um todo, sendo que os pontos ora revistos possuíram igual relevância em sua aplicação.”

Igualmente infrutífera a hipótese da segunda omissão suscitada pelo embargante, na medida em que não cabe qualquer discussão a respeito do percentual de diferença faltante na aplicação do ensino global, pois, independentemente de tratar-se de 0,43% em termos percentuais, não se alcançou o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Ademais, também não há controvérsias sobre as glosas efetuadas pela Fiscalização, haja vista que foram pontualmente analisadas, de maneira fundamentada, com vistas à composição do efetivo índice de aplicação no segmento.

A despeito das razões da embargante, verifico que as alegadas omissões consistiram, em verdade, em tentativa de rediscutir as questões que envolveram a Aplicação dos Recursos no Ensino, não se prestando os Embargos de Declaração para revisão pura e simples de mérito. Repito que tais questões, que compõem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

essência da matéria apreciada, já foram exaustivamente analisadas e rechaçadas no momento próprio para tanto, qual seja o da análise do Pedido de Reexame interposto.

Assim, verifico que o r. Parecer questionado possui todos os requisitos necessários à sua plena eficácia.

Por todo o exposto, encurtando razões e acolhendo a manifestação da SDG, **VOTO pela rejeição** dos presentes **Embargos de Declaração (fls.711/716), opostos pela Prefeitura Municipal de Campinas**, ratificando na íntegra o julgado do E. Plenário, que negou provimento ao Pedido de Reexame.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC – 1496/026/12

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de nulidade e de supostas omissões. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. Reprodução de razões já apreciadas em sede de defesa, em outros momentos processuais. Embargante pretendeu reabrir discussão sobre o mérito da matéria julgada pelo Plenário, o que escapa a órbita do presente instrumento. ***EMBARGOS REJEITADOS.***